# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2016.0000667965

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001208-95.2009.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante GERSON MARCOS DE FELICE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXPRESSO REGIONAL TRANSPORTES,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação n.º 0001208-95.2009.8.26.0586

Comarca: São Roque

Apelante: Gerson Marcos de Felice

Apelado: Expresso Regional Transportes

Juiz sentenciante: Diego Ferreira Mendes

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MANOBRA DE CONVERSÃO PROIBIDA SEM OBSERVAR O MOVIMENTO DE VEÍCULOS QUE VEM EM SENTIDO CONTRÁRIO. CULPA RECONHECIDA. ART. 34 DO CTB. Age com imprudência o motorista que faz conversão em local proibido, sem observar o tráfego de veículos, interceptando a trajetória dos ônibus que seguem pelo sentido contrário da rodovia.

Recurso desprovido.

#### VOTO N.º 17.428

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 372/374, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, e improcedente o pedido contraposto, para condenar o réu ao pagamento de danos materiais de R\$ 45.909,00, atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fevereiro de 2009, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total da condenação, observada a gratuidade processual.

Recorre o réu para buscar a reforma integral da sentença. Alega que o motorista da apelada foi culpado pelo acidente, cabendo a procedência do pedido contraposto. Sustenta que os depoimentos das testemunhas foram claros e objetivos, de forma a indicar que o apelante agiu com cautela a fazer a conversão com seu veículo. Assevera que não foi apurada a velocidade do ônibus em razão de ter sido negada a perícia postulada. Argumenta que os motoristas dos ônibus foram imprudentes ao colidir com o veículo do apelante e quase o levar a óbito.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade processual e com resposta.

É o relatório.

Preliminarmente afasta-se a alegação de deserção mencionada em contrarrazões, haja vista ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fls. 198/199).

Deflui dos autos que, em 9.2.09, dois ônibus da autora trafegavam pela rodovia Lívio Tagliassachi, sentido interior/capital, quando por volta das 16:00hs, na altura do km 3,5, o réu parou seu veículo no acostamento, e, sem tomar as devidas cautelas, imprudentemente iniciou conversão proibida para cruzar a pista a fim de adentrar em uma estrada vicinal, sem se



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atentar para o tráfego de veículos que seguia pela pista contrária, causando a colisão com os coletivos da autora que não tiveram como frear a tempo. O ônibus que vinha à frente conseguiu desviar para a lateral, atingindo apenas com a parte frontal direita, contudo, o que vinha logo atrás não teve a mesma sorte, colidindo frontalmente. Afirma que a poucos metros do local existe um local específico para retorno, não utilizado pelo réu. Assevera que solicitada a apresentação dos tacógrafos pela autoridade policial, foi constatada a velocidade de 55 e 50 km/h, respectivamente, dos coletivos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos danos materiais dos veículos e lucros cessantes, no total de R\$ 45.909,00, além de danos morais no montante de R\$ 9.300,00, equivalente a 20 salários mínimos vigentes.

Em contestação o réu cingiu-se a alegar que tomou as devidas cautelas para a realização da conversão que é permitida, a qual não se completou em razão dos ônibus da autora, que trafegavam com os faróis apagados em dia chuvoso e em velocidade excessiva, terem colidido com seu veículo, quase levando-o a óbito. Aduziu que a velocidade apontada para os tacógrafos não pode ser considerada, já que os discos não foram retirados por perito. Apresentou pedido contraposto para postular o ressarcimento do valor de seu veículo que teve perda total.

Incontroverso nos autos o acidente de trânsito, restringindo-se o cerne da questão ao reconhecimento de quem foi a culpa, já que o montante postulado não foi impugnado.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Todas as testemunhas arroladas foram unânimes em confirmar que a conversão no local é proibida, apesar de ser muito comum. Também foi confirmada a existência de conversão a poucos metros, não utilizada pelo réu.

Ademais, basta verificar as fotos apresentadas com a petição inicial para ter noção da proibição de conversão em local com faixa contínua (fls. 34/35).

Por outro lado, ainda que os coletivos não estivessem com os faróis acesos, fato não verificado em razão das testemunhas confirmarem que estavam ligados, o que se constata é que foi a imprudência do réu em realizar conversão proibida e em momento inoportuno, interceptando a trajetória dos veículos que seguiam pela rodovia em sentido contrário que ocasionou o grave acidente que quase lhe ocasionou a morte.

Nem se alegue que os ônibus estavam trafegando em alta velocidade. Primeiro, por não ter esse fato sido comprovado, e segundo porque não guarda qualquer relação de causalidade, eis que se o réu não tivesse realizado a manobra proibida o acidente não teria ocorrido. Ademais, ainda que seja permitida a conversão, antes de fazê-la o motorista tem a obrigação de observar o tráfego de veículos.

Diz o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro que:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Com acerto a sentença ao condenar o réu ao pagamento pelos danos provocados em seus veículos, no montante pleiteado, até mesmo porque não foi impugnado, na medida em que sendo evidente sua a culpa pelo acidente deve ressarcir os prejuízos (art. 186 do CC).

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME Relator